



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.255

PROJETO DE LEI Nº 14.299/24

PROCESSO Nº 740/24

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRIORIZAR O PAGAMENTO DE VERBA REMUNERATÓRIA, DECORRENTE DIRETAMENTE DE SALÁRIO OU APOSENTADORIA, ASSIM RECONHECIDA EM DECISÃO JUDICIAL QUE JÁ TENHA TRANSITADO EM JULGADO PARA OS IDOSOS ACIMA DE 60 ANOS

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. SEPRAÇÃO DOS PODERES. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto autoriza o Poder Executivo a priorizar o pagamento de verba remuneratória, decorrente diretamente de salário ou aposentadoria, assim reconhecida em decisão judicial que já tenha transitado em julgado para os idosos acima de 60 anos.

O projeto tem por objetivo garantir que as dívidas alimentícias sejam pagas em primeiro lugar, assegurando a dignidade e o bem-estar dos credores, respeitando a ordem de pagamento estabelecida pela Constituição.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA





Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE

O projeto está revestido de inconstitucionalidade, uma vez que invade a seara privativa do Alcaide (organização administrativa), ao priorizar o pagamento de verba exclusivamente remuneratória e decorrente diretamente de salário ou aposentadoria, assim reconhecida em decisão judicial que já tenha transitado em julgado, para os idosos acima de 60 anos (Art. 1).

Em outras palavras, o projeto de lei supera o caráter autorizativo para instituir indevida subordinação do Alcaide, o que permite concluir pela sua inconstitucionalidade.

Nesse passo, cumpre recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.
(MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Assim, viola o princípio da separação dos Poderes em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí, a saber:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Art. 4º São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

1 Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.





Conforme o STF, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória. No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre matéria correlata a organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Por fim, está revestido de ilegalidade, pois adentra em matéria privativa do Prefeito, uma vez que aborda a organização administrativa, violando, assim, o art. 46, IV da Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 46. *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

[...]

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Posto isto, opina-se pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade por violar o princípio da separação dos poderes.

2.2 – DA VIOLAÇÃO AO SISTEMA DE PRECATÓRIO

Os precatórios municipais têm por objetivo a satisfação de dívidas reconhecidas judicialmente. O sistema constitucional é baseado nos princípios da impessoalidade e da moralidade, tendo por norte um tratamento isonômico entre os credores do ente.

Nesse sentido, conforme a doutrina, existem 4 ordens a serem observadas no pagamento: RPV (requisição de pequeno valor), precatório superpreferencial, precatório alimentar e precatório geral.

Neste caminho, de acordo com a Constituição Federal, somente a União poderá estabelecer as regras gerais sobre ordem de preferência de pagamento





Todavia, o constituinte originário concedeu aos demais entes a possibilidade de legislar, tão somente, sobre o valor do RPV, conforme se observa no §4º do art. 100.

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§4º – Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Observa-se que o presente projeto de lei, não tem por objetivo legislar sobre o valor dos RPV's, mas, sim, estabelecer uma nova ordem de pagamento, onde visa dar preferência aos idosos no pagamento.

Assim, o mesmo versa sobre a criação de uma nova ordem de pagamento, invadindo a esfera de competência da União, qual seja: legislar sobre regras gerais de ordem de preferência de pagamento, disposto na Carta Magna.

Por isso, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto ora debatido.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Princípio da Separação dos Poderes, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal (arts. 2, 60, §4º, III e 61), bem como por violar o sistema de precatórios (art. 100).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).





Jundiaí, 28 de fevereiro de 2024

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

